

# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Instituído pela Lei N. 5.294 de 11 de outubro de 2001.

ADMINISTRAÇÃO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO CARLOS  
EDUARDO NUNES ALVES

**\*LEI COMPLEMENTAR Nº 058, DE 13 DE SETEMBRO DE 2004.**

Dispõe sobre o Plano de Carreira, Remuneração e Estatuto do Magistério Público Municipal de Natal, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DO NATAL,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar :

**CAPÍTULO I**

º. Esta Lei Complementar disciplina o regime jurídico dos profissionais do magistério público municipal, no que lhe é peculiar, e cria e estrutura o Quadro de Carreira e Remuneração do Magistério, regulamentando sua implantação e gestão, de acordo com as diretrizes nacionais estabelecidas pelas Leis Federais nº 9.394/96 e 9.424/96.

º. Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I Profissionais do Magistério, os professores que exercem funções no Ensino Fundamental, Educação Infantil e Ensino Médio, em suas diferentes modalidades, nas escolas da rede municipal ou no órgão central do sistema municipal de ensino.

II Professor, o titular de cargo da Carreira do Magistério Público Municipal, com funções de magistério;

III Funções de Magistério, as atividades de docência e de suporte pedagógico, aí incluídas as de administração escolar, supervisão, coordenação pedagógica, planejamento, orientação educacional e inspeção escolar nas unidades de ensino ou no órgão central.

. Aos profissionais do magistério aplicam-se subsidiariamente, no que couber, as disposições cometidas aos funcionários públicos municipais contidas no Regime Jurídico dos Funcionários Públicos do Município do Natal.

**CAPÍTULO II**

º. Os profissionais do magistério, no exercício de suas funções, fundamentar-se-ão nos seguintes princípios básicos:

I pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;

II valorização da experiência extra-escolar;

III vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais;

IV liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;

V liberdade de organização da comunidade educacional;

VI respeito à liberdade e apreço à tolerância;

VII garantia de padrão de qualidade;

VIII respeito ao educando, sendo o aluno considerado centro da ação educativa, como ser ativo e participante, construtor do seu próprio processo de conhecimento;

IX co-participação da família, escola e comunidade, definindo prioridades;

X gestão democrática do ensino público, na forma da Lei nº 9.394/96 e Lei Orgânica do Município do Natal.

**CAPÍTULO III**

. Os profissionais do magistério no desempenho das funções de docência ou de suporte pedagógico, nas escolas ou na Secretaria Municipal de Educação, de acordo com o que preceitua a legislação em vigor, bem como as normas e diretrizes estabelecidas pelo Conselho Municipal de Educação, têm as seguintes atribuições:

§ 1º. Quando no desempenho da função de docência:

I colaborar com a direção da escola na organização e execução de atividades de caráter cívico, cultural e recreativo;

II participar da elaboração do projeto político-pedagógico e do regimento interno da escola;

III participar da elaboração do plano de desenvolvimento e do calendário escolar





utilizado uma única vez, seja para contagem de pontos em concurso de admissão, seja para fim de progressão ou de concessão de vantagem, permitida a apresentação de apenas um título por nível acadêmico.

. A promoção de uma para outra classe imediatamente superior dar-se-á por avaliação que considerará o desempenho, a qualificação profissional, a ser disciplinada em regulamento proposto pela Comissão de Gestão do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal e aprovado por ato do Executivo, nos prazos previstos nesta Lei.

§ 1º. A promoção poderá ser concedida ao titular de cargo de professor que tenha cumprido o interstício de quatro anos na classe A e de dois anos nas demais classes de carreira, tendo alcançado o número mínimo de pontos estabelecidos no regulamento das promoções.

§ 2º. A avaliação do professor será realizada anualmente, enquanto a pontuação do desempenho e da qualificação ocorrerá a cada dois anos, a partir da vigência desta Lei.

§ 3º. A avaliação de desempenho, e a qualificação serão realizadas de acordo com os critérios definidos no regulamento das promoções.

. Na avaliação de desempenho serão considerados o cumprimento dos deveres, a eficiência no exercício do cargo, o permanente aperfeiçoamento e atualização cujos indicadores e critérios serão estabelecidos em regulamento específico.

Na avaliação do desempenho do professor, entre outros estabelecidos no regulamento, constituem fatores para pontuação:

I rendimento e qualidade do trabalho;

II cooperação

III assiduidade e pontualidade;

IV tempo de serviço na docência;

V contribuições no campo da educação, assim definidas:

a) publicações de livros e de trabalhos, inclusive de pesquisas, na área da educação e da cultura;

b) realização e desenvolvimento de projetos e pesquisas, produção de material didático de interesse da educação, relacionados à área de atuação ou habilitação do professor, no âmbito da escola ou órgãos do sistema municipal de ensino;

VI participação em:

a) órgãos colegiados do sistema municipal de ensino ou de outras áreas sociais, oficiais ou reconhecidos, como membro efetivo ou colaborador;

b) conselho de escola e caixa escolar, como membro efetivo;

c) projetos relevantes na área artística, cultural ou assistencial;

d) comissões ou grupos de trabalhos específicos, de interesse da educação, como membro efetivo designado em portaria pelo poder público municipal.

. A promoção do professor só poderá ocorrer após a conclusão do estágio probatório.

. O resultado das promoções será divulgado anualmente no dia do Professor, em 15 de outubro.

. As vantagens salariais decorrentes das promoções devem ser pagas a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte de sua concessão

. A progressão de um para outro Nível superior efetivar-se-á em Classe de mesma denominação do Nível anteriormente ocupado.

#### CAPITULO V

. A lotação do cargo de magistério é única e centralizada na Secretaria Municipal de Educação.

. Remoção é o deslocamento do professor de uma para outra unidade de ensino, ou para a Sede da Secretaria de Educação do Município, sem que haja modificações na vida funcional do profissional do magistério, exceto as previstas na legislação.

. Por necessidade do ensino, os professores poderão ser designados para exercer suas atividades em mais de uma unidade escolar, ou remanejados de uma para outra escola.

. A remoção dar-se-á:

I a pedido, na existência de vaga, para atender a conveniência do professor;

II por permuta, quando os professores envolvidos apresentarem habilitação para a área de atuação pretendida e, no caso de docência, para atender o mesmo componente curricular;

III por interesse do ensino, ouvido o conselho da escola.

A remoção será efetuada preferencialmente no período de recesso escolar.

. O profissional do magistério somente pode ser removido após o cumprimento do estágio probatório, salvo por necessidade de ensino, respeitadas as exceções legais.

#### CAPITULO VI

. A jornada de trabalho do cargo de professor será parcial de vinte horas, ou integral, de quarenta horas semanais.

§1º. Vinte por cento da jornada de trabalho dos professores no exercício da docência, será de horas-atividade, destinadas à preparação e avaliação do trabalho didático, à colaboração com a administração da escola, a reuniões pedagógicas, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional em serviço, de acordo com a proposta pedagógica da escola e diretrizes educacionais da

#### **DA PROGRESSÃO E PROMOÇÃO NA CARREIRA**

**Art. 15**

**Art. 16**

**Art. 17**

**Art. 18**

**Art. 19**

**Art. 20**

**Art. 21**

## DA LOTAÇÃO E REMOÇÃO

Art. 22

Art. 23

Art. 24

Art. 25

Art. 26

## DO REGIME DE TRABALHO

Art. 27

*Parágrafo Único -*

*Parágrafo Único -.*

*Parágrafo Único -*

-

-

-

-

-

-

-

-

Secretaria de Educação.

§2º. As horas-atividade serão cumpridas de acordo com a proposta pedagógica da instituição, devendo, no mínimo, 50% serem destinadas a atividades coletivas programadas e desenvolvidas pela escola.

§3º. O número de vagas a serem preenchidas para cada uma das jornadas de trabalho serão definidas no edital do respectivo concurso público.

§4º. A prestação de serviços em jornada de quarenta (40) horas semanais dependerá das necessidades do ensino e da autorização expressa do Secretário Municipal de educação.

. O professor efetivo poderá assumir carga suplementar de trabalho, respeitado o limite da jornada integral estabelecida no artigo anterior, em caráter temporário, para atender necessidades do ensino, nas seguintes situações:

I substituir professores em função docente, em seus impedimentos legais, quando esses ocorrerem por período igual ou superior a quinze dias;

II suprir carga horária curricular em vaga gerada por afastamento para gozo de licenças;

III suprir necessidades eventuais de suporte pedagógico.

carga suplementar de trabalho corresponde ao número de horas acrescidas à jornada do cargo do professor.

. O regime de dedicação exclusiva implica, além da obrigação de prestar quarenta horas semanais de trabalho em dois turnos, o impedimento de outra atividade remunerada, pública ou privada.

. O ingresso no regime de dedicação exclusiva será optativo, e, dependerá de autorização expressa do Secretário Municipal de Educação.

Parágrafo Único A suspensão do regime de dedicação exclusiva se dará a pedido do interessado ou por interesse da administração.

## CAPÍTULO VII

A remuneração do Professor corresponde ao vencimento relativo à sua posição no nível e na classe da carreira, acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer jus.

§ 1º. Considera-se vencimento básico inicial da Carreira do Magistério o fixado para o Nível 1- N1, na classe A.

§ 2º. O valor do vencimento básico do nível 2 da Carreira, será correspondente ao coeficiente 1.20 do fixado para o nível 1.

O valor dos vencimentos referentes às classes da Carreira do Magistério Público Municipal será obtido pela aplicação do coeficiente 1,05 sobre o valor do vencimento da classe anterior do nível correspondente.

. A tabela de remuneração da carreira do magistério é a constante do Anexo I desta Lei, dela fazendo parte integrante.

. O vencimento do profissional do magistério é calculado à razão de cinco semanasmês.

. A remuneração da carga suplementar será proporcional ao número de horas adicionadas à jornada de trabalho do Professor, calculadas sobre o seu vencimento.

## CAPÍTULO VIII

. Os profissionais do magistério farão jus às seguintes vantagens:

I gratificação pelo exercício da função de Diretor e Vice-Diretor, baseada na tipologia de cada escola, conforme Tabela que consta no Anexo III desta Lei;

II gratificação de dedicação exclusiva, no valor correspondente a 50% do vencimento do professor;

III gratificação de titulação de mestrado ou de doutorado no valor correspondente, a 20% e 40%, respectivamente, do vencimento do professor;

Parágrafo Único - As gratificações de titulação não são cumulativas.

## CAPÍTULO I

. São deveres do Profissional do Magistério:

I contribuir para uma formação baseada em princípios humanistas, de solidariedade humana, de respeito às diferenças individuais e científicas, observado a relatividade do conhecimento, asseguradores de uma consciência crítica;

II desenvolver competências e habilidades de elaboração, análise e reflexão crítica da realidade, necessárias às transformações do mundo do trabalho e à organização da vida em sociedade;

III contribuir para um melhor desempenho das instituições educacionais e desenvolver trabalhos que visem o aperfeiçoamento da qualidade do ensino público municipal;  
IV posicionar-se contra a discriminação de sexo, raça, idade, opção religiosa, filiação política ou classe social;  
V respeitar os preceitos éticos do magistério;  
VI freqüentar cursos legalmente instituídos, com vistas ao aprimoramento para o desempenho de suas funções;  
VII desenvolver trabalhos e sugerir providências que visem a melhoria e a qualidade da educação pública municipal;  
VIII comparecer pontualmente ao trabalho e executar os serviços que lhe competirem, por determinação legal ou regulamentar;  
IX manter com todos os segmentos da comunidade escolar, uma convivência que se caracterize pela cooperação, solidariedade e respeito humano;  
X participar efetivamente da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

Art. 28

Art. 29

Art. 30

#### DOS VENCIMENTOS E DA REMUNERAÇÃO

Art. 31.

Art. 32.

Art. 33

Art. 34

Art. 35

#### DAS VANTAGENS

Art. 36

#### TÍTULO III

#### DOS DEVERES, RESTRIÇÕES E DOS DIREITOS DOS PROFESSORES

#### DOS DEVERES

Art. 37

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

*Parágrafo Único - A*

## NATAL, SÁBADO, 05 DE MARÇO DE 2005 **Diário Oficial do** **Município** PÁGINA 03

XI elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

XII zelar pela aprendizagem dos alunos;

XIII estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;

XIV ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;

XV colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade;

XVI manter-se atualizado com relação às teorias pedagógicas e aos conteúdos de suas disciplinas;

XVII manter-se atualizado quanto à legislação de ensino.

#### CAPÍTULO II

É vedado aos profissionais do magistério, além do que estabelece o Regime Jurídico dos Funcionários Municipais:

I referir-se desrespeitosamente, por quaisquer meios, a qualquer dos membros do magistério municipal, as autoridades administrativas ou pessoas em geral, nas unidades de ensino ou na Secretaria Municipal de Educação, sendo lícita a crítica impessoal e construtiva das práticas institucionais incompatíveis com os princípios da administração e respeito à coisa pública;

II deixar de comparecer ao serviço sem causa justificada ou retirar-se do trabalho no horário de expediente, sem prévia autorização do superior hierárquico;

III tratar de assuntos particulares no horário do trabalho;

IV valer-se do cargo para desempenhar atividades estranhas as suas atribuições ou para lograr, direta ou indiretamente, qualquer proveito;

V ministrar aulas, em caráter particular remunerado, a alunos integrantes de classe sob

sua regência;  
VI exceder-se na aplicação das medidas educativas de sua competência.

### CAPÍTULO III

. São direitos dos profissionais do magistério:

I ambiente de trabalho adequado e suficiente material de apoio didático para exercer, com eficiência, as suas atribuições;

II remuneração baseada na titulação, desempenho e qualificação permanente em cursos de aperfeiçoamento e atualização;

III participação no planejamento de programas e currículos, reuniões, conselhos e comissões escolares e na escolha do livro didático;

IV liberdade de escolha de processo didático e métodos pedagógicos a empregar no processo de ensino-aprendizagem avaliação, respeitadas as diretrizes da legislação vigente;

V percepção integral de seus vencimentos quando convocados para serviços de suporte pedagógico no órgão central da Secretaria Municipal de Educação, exceto os contrários à legislação vigente e, em específico, a esta Lei;

VI contínuo processo de atualização, aperfeiçoamento e especialização profissional;

VII período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na jornada de trabalho;

VIII a progressão e promoção funcional baseada na habilitação, titulação, avaliação de desempenho e qualificação;

IX respeito às especificidades de suas funções;

X afastamento, para participação em cursos de qualificação profissional, nos termos desta Lei, com ônus para o erário municipal, desde que conforme as necessidades da educação básica e, sem ônus, nos demais casos.

XI afastamento para ocupar cargo em diretoria de entidade de classe da categoria do magistério, sem prejuízo dos seus vencimentos e vantagens.

XII retorno à sede da Secretaria Municipal de Educação, o profissional do magistério afastado para:

A) gozo de licença por interesse particular;

b) integrar cargo eletivo de diretoria de entidade de classe.

### CAPÍTULO IV

. A licença para qualificação profissional consiste no afastamento do professor de suas funções e será concedida para frequência a cursos de pós-graduação em instituições credenciadas, com ônus para o erário municipal, de acordo com as prioridades e critérios estabelecidos no programa de qualificação profissional do magistério municipal elaborado pela Secretaria Municipal de Educação e aprovado pelo Conselho Municipal de Educação.

§ 1º. O programa de qualificação profissional do magistério municipal definirá anualmente o número de professores da rede municipal de ensino a serem contemplados com a licença mencionada neste artigo.

§ 2º. Os professores beneficiados com a licença de que trata este artigo obrigam-se a prestar serviços na rede municipal de ensino, quando do seu retorno, por um período mínimo igual ao de seu afastamento, ou em caso de exoneração, ressarcir os cofres públicos do valor total da remuneração percebida no período do afastamento com correção monetária podendo inclusive, ser inscrito na dívida ativa do município.

. São requisitos para a concessão de licença para qualificação profissional:

I 5 (cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério na rede municipal de ensino;

II curso relacionado com as necessidades da educação básica.

### CAPÍTULO V

O período de férias anuais do titular de cargo de Professor será:

I quando em função docente, de quarenta e cinco dias;

II quando em função de suporte pedagógico, de trinta dias.

-

### DAS RESTRIÇÕES

Art. 38

### DOS DIREITOS

Art. 39

### DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 40

Art. 41

### DAS FÉRIAS

Art. 42.

§ 1º. As férias do titular de cargo de Professor em exercício nas unidades escolares serão concedidas nos períodos de recesso escolar, de acordo com o calendário anual, de forma a atender às necessidades didáticas e administrativas do estabelecimento.

§ 2º. Durante o recesso escolar, resguardado o período de férias regulamentares, os profissionais do magistério poderão ser convocados para a participação em cursos de formação continuada, reuniões ou outras atividades relacionadas ao desempenho das funções do cargo.

§ 3º. A acumulação de férias é proibida, exceto nos casos de expressa necessidade do serviço público e mediante autorização superior, quando será permitida, no máximo, por mais um período.

### CAPÍTULO VI

. As férias-prêmio serão usufruídas pelos profissionais do magistério a cada cinco anos de efetivo exercício no cargo público municipal, e será concedida ao professor que a requerer, por período de três meses, com todos os direitos e vantagens de seu cargo efetivo.

Parágrafo Único - Não se concederão férias-prêmio, se o professor houver no quinquênio:

I sofrido pena de suspensão;

II faltado ao serviço, injustificadamente, por mais de 5 (cinco) dias consecutivos ou não;



III gozando licença:

- a) para tratamento de saúde, por prazo superior a 90 (noventa) dias, consecutivos ou não;
- b) por motivo de doença em pessoa da família, por 60 (sessenta) dias, consecutivos ou não;
- c) para trato de interesse particular, por qualquer prazo;
- d) por motivo de afastamento do cônjuge, quando funcionário ou militar, por mais de 90 (noventa) dias, consecutivos ou não.

#### CAPÍTULO VII

É permitida a acumulação remunerada de dois cargos de professor ou de um cargo de professor com outro técnico ou científico, desde que haja compatibilidade de horários, observando em qualquer caso o disposto no inciso XI, do art. 37, da Constituição Federal.

. Os ocupantes do cargo efetivo de professor, nos termos da Constituição Federal, serão aposentados:

I por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei;

II compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com provento proporcionais ao tempo de contribuição;

III voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

- ) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;
- b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§1º. VETADO...

§2º. Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no Inciso III, alínea "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções em magistério na educação infantil, no ensino fundamental e no ensino médio, nos termos da Constituição Federal.

#### TÍTULO IV

##### CAPÍTULO I

. O Quadro de professor na Carreira do Magistério Público Municipal, instituída por esta Lei, é constituído de 3500 cargos.

. O primeiro provimento dos cargos da Carreira do Magistério Público Municipal dar-se-á por enquadramento dos atuais titulares de cargos efetivos de profissionais do magistério, inclusive dos integrantes das categorias IV, V e VI e dos cargos P2, P3 e P5, da Parte Suplementar da Lei Complementar nº 016, de 02 de julho de 1998, atendida a exigência de habilitação para o magistério, mínima de nível médio.

§ 1º. Os profissionais do magistério com formação em nível médio serão enquadrados no Nível Especial 1 NE 1, em extinção.

§ 2º. Os profissionais do magistério, com habilitação em licenciatura curta serão enquadrados no Nível Especial 2 NE 2, em extinção, com vencimento básico correspondente ao coeficiente 1.25 do fixado para o Nível Especial 1-NE 1.

§ 3º. Os profissionais do magistério, enquadrados nos níveis especiais em extinção, terão como base de cálculo para seu vencimento a aplicação do coeficiente previsto no artigo que estabelece as classes da carreira, sobre o valor do vencimento básico do respectivo nível especial, calculado nos termos dos parágrafos anteriores, e de acordo com o Anexo I desta Lei.

. O enquadramento dos atuais profissionais do magistério dar-se-á na forma do Anexo V desta Lei Complementar, efetuando a correspondência entre os níveis atuais e as classes, ora criadas, atendidos os requisitos para os níveis ora instituídos.

§1º - A Secretaria Municipal de Educação publicará a relação dos professores e seu enquadramento, para conhecimento por cada profissional de sua nova situação.

§2º - Os profissionais integrantes de carreiras extintas serão enquadrados tendo em conta o atendimento aos requisitos exigidos nos níveis ora instituídos.

#### DAS LICENÇAS

Art. 43

#### DA ACUMULAÇÃO DE CARGOS E DA APOSENTADORIA

Art. 44.

Art. 45

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

#### DA IMPLANTAÇÃO DO PLANO DE CARREIRA

Art. 46

Art. 47

Art. 48

-

-

-

-

-

-

a



Art. 49.

Art. 50

Art. 51.

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 52

Art. 53

Art. 54.

Art. 55

Art. 56.

Art. 57

Art. 58

Art. 59

Art. 60

Art. 61.

Art. 62

Art. 63.

Art. 64.

Fica instituída, na Secretaria Municipal de Educação, comissão permanente, de Gestão do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, composta por seis membros, sendo três indicados pela Secretaria Municipal de Educação e três por entidades representativas da categoria de profissionais do magistério municipal, com mandato de dois anos, cabendo a Titular da Pasta o voto de desempate.

§ 1º. Compete à referida comissão acompanhar a implantação e aplicação dos dispositivos desta Lei que estabelece o Estatuto e Plano de Carreira do Magistério, bem como de outras legislações que disciplinem aspectos referentes ao magistério municipal.

§ 2º. O regulamento sobre o funcionamento da Comissão será definido por Portaria da Secretaria Municipal de Educação.

§ 3º - O membro da Comissão Permanente de Gestão do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal não fará jus a nenhum acréscimo pecuniário pela participação na referida comissão.

. O professor que considerar seu enquadramento em desacordo com as normas desta Lei poderá no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da publicação do respectivo ato, peticionar a revisão à Comissão Permanente de Gestão do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, através de requerimento devidamente fundamentado.

Da decisão da Comissão, caberá recurso a ser interposto ao Executivo Municipal, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da data da notificação do resultado.

#### CAPÍTULO II

. Os profissionais do magistério das categorias IV, V e VI e dos cargos P-2, P-3 e P-5 integrantes da Parte Suplementar da Lei Complementar nº 016, de 02 de julho de 1998, que por ocasião do enquadramento de que trata o art. 48, não atenderem ao requisito de habilitação, integrarão Quadro em extinção, podendo ser enquadrados no novo plano, desde que habilitados, no prazo de cinco anos, da publicação desta Lei.

. Ficam ressalvados os direitos dos profissionais do magistério integrantes do Quadro em extinção, de revisão salarial, no que couber, nos termos da Carreira instituída por esta Lei. Serão estendidos aos profissionais inativos, de acordo com o disposto na Constituição Federal, vantagens e benefícios concedidos por esta Lei aos profissionais do magistério.

. Ficam extintas as gratificações previstas nas alíneas “q” e “o”, do inciso II, do art. 12, da Lei Complementar nº 020, de 02 de março de 1999, a partir de 1º de setembro de 2005.

A gratificação de aperfeiçoamento correspondente a 10%, já concedida aos profissionais do magistério nos termos da Lei Complementar nº 016, de 02 de julho de 1998, será mantida como vantagem pessoal, não acumuláveis com as gratificações por mestrado ou doutorado.

Parágrafo Único Quando da progressão funcional dos profissionais do magistério para o nível II, a gratificação do aperfeiçoamento correspondente a 10% e mantida como vantagem pessoal, será automaticamente extinta.

. A cessão de profissionais do magistério para outras funções fora do sistema de ensino municipal somente será admitida para entidades que não auferam receita de natureza comercial e sem ônus para o órgão cedente, exceto para exercício da docência em entidades que atendem educandos portadores de necessidades educacionais especiais.

. O Poder Executivo regulamentará as Promoções do Magistério Público Municipal no prazo máximo de 180 (cento e oitenta dias), a contar da apresentação da proposta pela Comissão Permanente de Gestão do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal

. O Poder Executivo expedirá os atos complementares necessários à execução das disposições da presente Lei.

. O profissional do magistério readaptado poderá exercer, a critério da Secretaria de Educação, com base em parecer técnico da Junta Médica do Município de Natal, atividades de suporte pedagógico, quando habilitado, ou de suporte administrativo em instituições e órgãos do sistema municipal de ensino.

O Poder Executivo consignará em folha de pagamento, a crédito da entidade representativa do magistério, as contribuições devidas por seus associados, desde que estes autorizem.

. O enquadramento do pessoal do magistério na carreira instituída nesta Lei e as vantagens financeiras dela decorrentes, vigorarão a partir de 1º de março de 2005 e a absorção da gratificação de que trata a alínea “n”, do inciso II, do art. 12, da Lei Complementar nº 020, de 02 de março de 1999, se dará cento e oitenta (180) dias após a data do enquadramento.

A jornada de trabalho parcial, de vinte horas, ou integral, de quarenta horas semanais, de que trata o art. 27, desta Lei, será implantada em março de 2006.

Os profissionais do magistério que cumpriam jornada de trabalho de 30 (trinta)

horas, nos termos da legislação anterior, passarão a trabalhar em jornada de 20 (vinte) horas semanais, quando da implantação prevista no artigo anterior.

**Art. 65.**

**Art. 66.**

Os efeitos financeiros desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria Municipal de Educação.

Esta Lei Complementar entra em vigor na data de 1º de março de 2005, revogadas a Lei Complementar nº 016, de 02 de julho de 1998, e demais disposições em contrário.

Palácio Felipe Camarão, em Natal (RN), 13 de setembro de 2004.

Carlos Eduardo Nunes Alves

PREFEITO